



16895110



08006.000003/2021-38



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

## RESPOSTA

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2021, cujo objeto é a contratação de Serviço de Centro de Operações de Segurança - SCO (Security Operations Center - SOC), com fornecimento de suporte 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, abrangendo aplicativos, equipamentos, Blue Team, Red Team e treinamentos para a equipe de gestão de SIC, com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme informações constantes do Edital (16833424).

### 2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02

2.1. O pedido de esclarecimento nº 02 (SEI nº 16890806 ) foi apresentado por meio de correspondência eletrônica no dia 07/01/2022, aventando questões de aceitabilidade de atestados de capacidade técnica, conforme a seguir:

*Considerando que:*

a) *O item elucida que “4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível como objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. “;*

b) *O art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os atestados de capacitação técnico-operacional podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem vedações expressas, previsão esta repetida no item 4.2.4 do Edital;*

c) *diante da falta de vedação expressa do Edital e da Lei em relação à apresentação de atestados emitidos em nome da controladora da LICITANTE, deve ser prestigiado o princípio da ampla competitividade, em consonância com a parte final do inciso XXI, da Constituição Federal, segundo a qual somente serão permitidas em procedimentos licitatórios “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;*

d) *entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79);*

e) *a LICITANTE, na condição de subsidiária que exerce as mesmas atividades que a controladora, compartilha com esta gestão em comum, metodologia de gestão de projetos, expertise e recursos;*

f) *havendo dúvidas ou entendendo a Comissão Permanente de Licitações a necessidade de esclarecimentos com relação aos atestados apresentados e a capacidade das licitantes executarem os serviços ora licitados, poderá, a teor do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, promover "diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo";*

**Entendemos que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, é permitida a apresentação de atestados emitidos em nome de suas respectivas controladoras. Está correto o nosso entendimento?**

2.2. No que pertine a aceitabilidade de atestados de capacidade técnica emitido em nome de outra empresa, identificamos o seguinte Acórdão do TCU - 4936/2016 - Segunda Câmara: Relator André de Carvalho:

"Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora."

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Nesses termos, tendo em vista que não há no Edital a previsão expressa de vedação de apresentação de atestado de capacidade técnica a ser emitido pelas controladoras, somos tendentes do posicionamento de aplicação do Acórdão supramencionado para o caso.

3.2. Ante os esclarecimentos apresentados, encaminhamos as respostas para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 07/01/2022, às 15:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16895110** e o código CRC **8D1CD76B**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.